



PARECER Nº 01 , DE 2016 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 565, de 2011, que institui as Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal.

AUTORIA: Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 565, de 2011, de autoria do deputado Benício Tavares.

A proposição pretende instituir as Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal, a serem realizadas, anualmente, na semana de 21 de setembro, em que se comemora o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Segundo a proposta, a organização do evento caberá à Diretoria de Ensino Especial da Secretaria de Estado de Educação. O local determinado para os jogos é o Complexo Esportivo Ayrton Senna, sendo permitida a celebração de convênios para disputa de modalidades em clubes e associações esportivas.

A disponibilização da dotação orçamentária própria para realização das Paraolimpíadas é atribuída ao Governo do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e de revogação genérica das disposições em contrário.

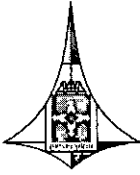
Na justificção, o autor argumenta que Brasília deve ser exemplo de inclusão social e cidadania, promovendo a prática esportiva para jovens com deficiência, em um momento em que o País sedia grandes eventos esportivos internacionais.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de setembro de 2011 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Parecer favorável à proposta foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais em 23 de novembro de 2011.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública e privada.

A prática esportiva concede inúmeros benefícios às pessoas com deficiência, ao melhorar a condição cardiovascular e aprimorar a força, agilidade, coordenação e equilíbrio, além de ampliar o convívio social e aumentar a autoestima dos atletas.

A realização de Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal, objeto da proposição em análise, poderia promover os esportes adaptados e incentivar sua prática no Distrito Federal, contribuindo para o desenvolvimento dos estudantes com deficiência.

Consideramos, contudo, que proposta dessa natureza deveria estar fundamentada em estudos sobre a situação do paradesporto escolar no Distrito Federal e em amplo debate com os diversos setores envolvidos – estudantes, professores, federações esportivas, órgãos públicos competentes –, para discussão de aspectos como periodicidade, porte, duração, data e local de realização do evento.

Ademais, a proposição não cumpre a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal de apresentar estimativa da despesa e indicação da adequação orçamentária. São informações fundamentais para se avaliar, quanto ao mérito, se a aplicação dos recursos, da maneira pretendida, é a melhor alternativa para se atingir os benefícios esperados.

Por fim, verificamos óbices que podem inviabilizar a proposta, entre aspectos de constitucionalidade e legalidade que deverão ser avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça. O Projeto de Lei institui atribuições a órgãos da administração pública, matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos de nossa Lei Orgânica. Além disso, cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal e, por isso, iniciativa parlamentar não poderia determinar a disponibilização de local público para a realização de atividades.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 565, de 2011.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO VERAS

Relator